



Poder Legislativo

Câmara de Vereadores do Município de Vilhena
Palácio Vereador Nadir Ereno Graebin
Gabinete do Vereador Eliton Costa

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
DIRETORIA LEGISLATIVA
Data: 28/01/25
Hora: 11h08

Daniella Belli
Matrícula nº 400005

PROJETO DE LEI Nº 7094, DE 27 DE JANEIRO DE 2024

Dispõe sobre a regulamentação do uso de bicicletas elétricas equiparada a ciclomotores, autopropelidos, ciclomotores, cicloelétricos e bicicleta elétrica não equiparadas a ciclomotores, no município de Vilhena-RO, estabelece padrões mínimos de segurança, aplica penalidades em caso de descumprimento e limita o uso a maiores de 14 anos.

Art. 1º Fica regulamentado o uso de bicicletas elétricas no âmbito do município de Vilhena, com o objetivo de promover a segurança no trânsito, a preservação da ordem pública e o uso sustentável deste meio de transporte.

Capítulo I – Definições

Art. 2º Para efeitos desta lei, considera-se:

- I – Bicicleta elétrica equiparada a ciclomotor: veículo de propulsão humana com duas rodas providos de motor auxiliar de propulsão com potência nominal máxima de até 1000 W (mil watts), sistema que garanta o funcionamento do motor somente quando o condutor pedalar (pedal assistido), não dispõe de acelerador ou de qualquer outro dispositivo de variação manual de potência, com velocidade máxima de propulsão do motor auxiliar não superior a 32 km/h (trinta e dois quilômetros por hora);
- II – “equipamento de mobilidade individual autopropelido” equipamento dotado de uma ou mais rodas com ou sem sistema de autoequilíbrio, provido de motor de propulsão com potência nominal máxima de até 1000W (mil watts), velocidade máxima de fabricação não superior 32 km/h (trinte e dois quilômetros por hora), largura não superior a 70 cm (setenta centímetros) e distância entre eixos de até 130 cm (cento e trinta centímetros);
- III - "ciclomotor": veículo de 2 (duas) ou 3 (três) rodas, provido de motor de combustão interna cuja cilindrada não exceda a 50 cm³ (cinquenta centímetros cúbicos) ou de motor de propulsão elétrica com potência máxima de 4 kW (quatro quilowatts), e cuja velocidade máxima de fabricação não exceda a 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora);



IV - "ciclo-elétrico": veículo de pelo menos duas rodas provido de motor de propulsão elétrica com potência máxima de até 1000W (mil watts) e velocidade máxima de propulsão do motor auxiliar não superior a 32 km/h (trinta e dois quilômetros por hora);

V - "bicicleta elétrica não equiparada a ciclomotor": veículo de propulsão humana com duas rodas provido de motor auxiliar de propulsão, com potência nominal máxima de até 1000 W (mil watts), sistema que garanta o funcionamento do motor somente quando o condutor pedalar (pedal assistido) não dispondo de acelerador ou de qualquer outro dispositivo de variação manual de potência, com velocidade máxima de propulsão do motor auxiliar não superior a 32 km/h (trinta e dois quilômetros por hora).

Capítulo II – Padrões Mínimos de Segurança

Art. 3º Os usuários de bicicletas elétricas deverão observar os seguintes padrões mínimos de segurança:

- I – Uso obrigatório de capacete devidamente ajustado e aprovado pelo órgão regulador competente;
- II – Bicicletas equipadas com sistema de freios em pleno funcionamento;
- III – Presença de faróis dianteiros, luzes de sinalização traseira e refletores laterais para uso noturno;
- IV – Utilização de campainha ou outro dispositivo sonoro de alerta;
- V – Proibição de transportar mais de uma pessoa, salvo se o veículo for projetado para tal finalidade.

Capítulo III – Requisitos para a Utilização

Art. 4º O uso de bicicletas elétricas no município fica restrito a pessoas com idade mínima de 14 (quatorze) anos.

Parágrafo único. O responsável legal pelo menor de 18 anos deverá garantir o cumprimento desta lei.

Art. 5º É proibido o uso de bicicletas elétricas:

- I – Em vias de alta velocidade que não possuam ciclovias ou ciclofaixas;
- II – Nas calçadas, salvo quando permitido por sinalização específica;
- III – Sem a observância das normas de trânsito vigentes.

Capítulo IV – Da fiscalização e Penalidades

Art. 6º A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei ficará a cargo dos órgãos de trânsito do município de Vilhena, que poderão aplicar as penalidades e medidas administrativas previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Art. 7º O descumprimento das disposições desta lei acarretará as seguintes penalidades:

- I – Advertência verbal ou por escrito, para infrações leves, como falta de campainha;
- II – Multa nos termos do CTB para infrações graves, como o não uso de capacete ou a condução por pessoa com menos de 14 anos;
- III – Recolhimento da bicicleta elétrica em caso de reincidência ou infrações que coloquem em risco a segurança pública.

Art. 8º Os valores arrecadados com as multas serão destinados ao Fundo Municipal de Educação no Trânsito, para programas educativos e melhorias na infraestrutura cicloviária.



Capítulo V – Disposições Finais

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecendo os procedimentos necessários para sua implementação.

Art. 10º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ELITON COSTA
Vereador



JUSTIFICATIVA

A crescente popularidade das bicicletas elétricas tem transformado a mobilidade urbana em diversas cidades ao redor do mundo, e Vilhena não é exceção. Com o aumento do uso desses veículos no município e o alto índice de acidentes envolvendo esses veículos, torna-se necessária a criação de uma legislação que regule seu uso, garantindo a segurança dos ciclistas e de todos os cidadãos que compartilham as vias públicas.

1. Segurança no Trânsito:

As bicicletas elétricas, embora ofereçam uma alternativa sustentável e eficiente de transporte, apresentam riscos específicos, especialmente para usuários inexperientes. A regulamentação proposta estabelece padrões mínimos de segurança, como a obrigatoriedade do uso de capacetes, sinalização adequada e manutenção dos veículos. Essas medidas visam reduzir o número de acidentes e garantir que todos os ciclistas estejam protegidos durante suas atividades.

2. Limitação de Idade:

A proposta de limitar o uso de bicicletas elétricas a maiores de 14 anos é fundamentada na necessidade de garantir que os usuários tenham um nível mínimo de maturidade e responsabilidade para operar esses veículos. A faixa etária escolhida considera que adolescentes a partir dessa idade geralmente possuem habilidades motoras e cognitivas mais desenvolvidas, além de uma maior capacidade de compreender e respeitar as regras de trânsito.

3. Penalidades e Responsabilidade:

A inclusão de penalidades para o descumprimento das normas estabelecidas é essencial para assegurar a eficácia da regulamentação. A aplicação de multas e outras sanções para infrações relacionadas ao uso inadequado de bicicletas elétricas incentivará os usuários a respeitar as regras, promovendo um ambiente mais seguro para todos. Além disso, a responsabilização dos usuários contribuirá para a formação de uma cultura de respeito às normas de trânsito.

4. Sustentabilidade e Mobilidade Urbana:

A regulamentação do uso de bicicletas elétricas também está alinhada com as políticas de sustentabilidade e mobilidade urbana do município. Incentivar o uso de bicicletas elétricas pode reduzir a dependência de veículos motorizados, contribuindo para a diminuição da poluição do ar e do tráfego nas vias urbanas. Com uma legislação adequada, Vilhena pode se tornar um exemplo de cidade que promove alternativas de transporte sustentáveis e seguras.

5. Conscientização e Educação:

Por fim, a criação desta lei deve ser acompanhada de campanhas de conscientização e educação no trânsito, visando informar a população sobre as novas regras e a importância da segurança no uso de



bicicletas elétricas. A promoção de cursos e workshops pode ajudar a preparar os usuários para uma condução responsável e segura.

Diante do exposto, a criação deste projeto de lei é uma medida necessária e urgente para garantir a segurança, a responsabilidade e a sustentabilidade no uso de bicicletas elétricas em Vilhena-RO. A regulamentação proposta não apenas protegerá os ciclistas, mas também contribuirá para um trânsito mais seguro e harmonioso para todos os cidadãos.

Vilhena, 27 de janeiro de 2025

ELITON COSTA
Vereador



Assinado por: Eliton Costa 28/01/2025 11:40:42 DOCUMENTO
ASSINADO DIGITALMENTE

